



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81320172885293

Nome original: Ofício 175-DIRFO-2017.pdf

Data: 31/05/2017 15:07:42

Remetente:

Heitor Machado Martins de Menezes

Gabinete do Juiz Diretor do Foro da Comarca de Montes Claros

TJMG - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Envia Ofício de nº 175-DIRFO-2017, informa parecer da Corregedoria Geral de Justiça acerca de consulta formulada.

**DIREÇÃO DO FORO
COMARCA DE MONTES CLAROS
FÓRUM GONÇALVES CHAVES**

Rua Raimundo Penalva, 70, Vila Guilhermina - CEP: 39401-010 – Tel.: (38) 3229-1350 – Fax: (38) 3221-5319

OFÍCIO 175/DIRFO/2017

Montes Claros, 25 de Maio de 2017.

Senhora Oficial,

Envio em anexo a V. S^a parecer da Corregedoria Geral de Justiça acerca de consulta apresentada, para conhecimento.

Atenciosamente,


ROZANA SILQUEIRA PAIXÃO
Juíza Diretora do Foro

Ilustríssima Senhora
VIVIANE ROMANHOLO BARBOSA DE CASTRO ROSADO
Oficial do 2º Tabelionato de Notas de Montes Claros - MG



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

Informe. ae.
Montes Claros, 20/04/2017
Rozana

Rozana Silqueira Paixão
Juíza Diretora do Foro

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81320172681360

Nome original: SEI_0000771_82.2016.8.13.0000 MONTES CLAROS.pdf

Data: 19/04/2017 19:10:00

Remetente:

Hélder Alves Vespúcio Júnior

Coordenação de Apoio à Orientação e Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro - COF

TJMG - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 9º Sala: 906

Ofício nº 1295 / 2017 - CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ - PLAN./DIRCOR/GENOT/COFIR

Belo Horizonte, 19 de abril de 2017.

Exm.ª Sr.ª

Dr.ª ROZANA SILQUEIRA PAIXÃO

Juíza Diretora do Foro

MONTES CLAROS-MG

Processo: 0000771-82.2016.8.13.0000

Excelentíssima Senhora Juíza,

Reportando-me aos termos do expediente enviado a esta Casa Correcional em 28.12.2016, relativo ao pedido formulado pelo Serviço do 2º Tabelionato de Notas dessa Comarca, encaminho a V. Ex.ª cópia do parecer da Gerência de Orientação e Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro, bem como da decisão nº 590/2017, limitando seus efeitos apenas à condição de subsídio decisório, nos termos do inciso I, artigo 65 da Lei de Organização Judiciária.

Cordiais saudações,

JOÃO LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz de Direito Auxiliar, em 19/04/2017, às 17:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador 0040353 e o código CRC 101EA1E3.



TJMG

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

PROCESSO : 0000771-82.2016.8.13.0000
MONTES CLAROS - COMARCA (0433)
INTERESSADO : OFÍCIO DO 2º TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE MONTES
CLAROS
ASSUNTO :

DECISÃO Nº 590 / 2017 - CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ - NOTAR 3

Vistos, etc.

Na esteira dos precedentes citados, o encaminhamento à Meritíssima Juíza Diretora do Foro de Montes Claros deve dar-se como subsídio

decisório da Ilustre Magistrada.

Assim, aprovo em parte o r. parecer de número 405, limitando seus efeitos apenas à condição de subsídio decisório à Ilustre

Juíza Diretora do Foro da Comarca de Montes Claros, nos termos do inciso I, artigo 65 da Lei de Organização Judiciária.



Documento assinado eletronicamente por Marcus Vinícius Mendes do Valle, Juiz de Direito Auxiliar, em 10/04/2017, às 11:51, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador 0036312 e o código CRC 103927FB.

0000771-82.2016.8.13.0000

0036312v2



TJMG

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br

Andar: 9º Sala: 903

PARECER Nº 405 / 2017 - CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ - PLAN./DIRCOR/GENOT

Processo SEI nº 0000771-82.2016.8.13.0000

Natureza: CONSULTA

Consulente: Juíza de Direito Diretora do Foro da Comarca de Montes Claros, Dra. Rozana Silqueira Paixão.

Trata-se

Consultado: Corregedoria-Geral de Justiça

Trata-se

Assunto: Consulta – Hipóteses de Gratuidade – Inventário e Divórcio – Ofício – Inaplicabilidade – Art. 982, §2º, do antigo CPC, suprimido no novo Código de Processo Civil.

Trata-se

Trata-se

Trata-se

Senhor Gerente;

Trata-se

Trata-se de consulta encaminhada pela MM^a. Juíza Diretora do Foro da Comarca de Montes Claros, Dr^a. Rozana Silqueira Paixão, em razão do pedido de orientação oriundo do Ofício do 2º Tabelionato de Notas de Montes Claros (Ofício nº 331/2016) acerca da *“gratuidade dos atos de inventário e divórcio extrajudiciais, previsto no art. 982, §2º, do antigo CPC, suprimido no Novo Código de Processo Civil.”*

A magistrada indaga (1) se há posicionamento da CGJ acerca da gratuidade dos atos de inventário e divórcios extrajudiciais e (2) se, diante da falta de previsão legal, os pedidos de gratuidade, acompanhados de declaração de pobreza, devem ser concedidos.

É SUCINTO O RELATÓRIO.

As duas questões trazidas possuem precedentes desta Casa Corregedora, cujo parecer foi integralmente acolhido pelo MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Marcus Vinícius Mendes do Valle, nos autos do Processo nº 2016.78601/CAFIS (cópia anexa). Abaixo, segue trecho pertinente do citado parecer:

“(…)

Já as hipóteses de gratuidade, estão previstas nos arts. 6º e 7º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 35, de 24 de abril de 2007, nos seguintes termos:

“Art. 6º A gratuidade prevista na Lei no 11.441/07 compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais.

Art. 7º Para a obtenção da gratuidade de que trata a Lei nº 11.441/07, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído.”

A respeito da gratuidade, o caput do artigo 181 do Provimento nº 260/CGJ/2013, reitera os termos do art. 7º da Resolução nº 35, de 2007, acima transcrita, e regulamenta a hipótese de gratuidade do §3º do art. 1.124-A do Código Processo Civil de 1973¹, introduzido pela Lei 11.441, de 4 de janeiro de 2007², estabelecendo a necessidade de apresentação de “declaração de pobreza” pelo interessado na obtenção da gratuidade da escritura e demais atos notariais, nos seguintes termos:

“(…)

Art. 181. Para a obtenção da gratuidade de que tratam os arts. 6º e 7º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 35, de 24 de abril de 2007, será apresentada pelos interessados declaração de que não possuem condições de arcar com os emolumentos e a TFJ, ainda que estejam assistidos por advogado constituído. (Art. 181 com redação determinada pelo Provimento nº 325, de 20 de maio de 2016).

“(…)

A “declaração de pobreza” também é exigida para a concessão de isenção para os beneficiários da justiça gratuita, conforme dispõe o §1º do art. 20 e, evidentemente, para os declaradamente pobres, conforme p.u. do artigo 21, retro mencionados, ambos da Lei Estadual nº 15.424, de 2004.

Veja-se, ainda, que o parágrafo único do artigo 181 do Provimento nº 260/CGJ/2013, semelhante ao §2º do art. 107, do mesmo Provimento, que trata da não concordância do tabelião ou oficial de registro com a alegação de pobreza apresentada, prevê a possibilidade de pagamento, dispondo da seguinte forma:

“(…)

Art. 181 (...)

Parágrafo único. O tabelião de notas, havendo indícios de falsidade da declaração de pobreza, poderá exigir da parte o pagamento dos emolumentos e da TFJ correspondentes, observando-se o disposto na lei de emolumentos vigente.

(…)”.(grifo nosso).

Importa destacar que a Resolução nº 35/2007, do CNJ, disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro e, por sua vez, com o advento no novo CPC³, a Lei nº 11.441/07 teria sido tacitamente revogada, não havendo, no Novo CPC, dispositivo correspondente ao da Lei revogada

À superior consideração e deliberação de Vossa Senhoria.

Belo Horizonte, 14 de março de 2017.

Ana Márcia Macedo Rezende

Oficial Judiciário

TJ 6183-8

1“Art. 1.124-A. (...)”

(...)

§ 3º *A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.*

(...)”.

2*Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.*

3*Lei 13.105, de 16 de março de 2015, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 do mesmo mês, que entrou em vigor em 16 de março de 2016.*

4“Art. 95. *Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.(...)*

§ 3º *Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:*

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

(...)

§ 5º *Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.”.*

5 Artigos 19 a 21, da Lei estadual nº 15.424/2004.



Documento assinado eletronicamente por Ana Márcia Macêdo Rezende, Oficial Judiciário, em 28/03/2017, às 17:38, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador 0020522 e o código CRC 363BA17F.

0000771-82.2016.8.13.0000

0020522v3